SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009722-70.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Cheque

Exequente: Caime Casale Comercial Ltda/epp

Executado: Mauro Fachini

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

A autora Caime Casale Comercial Ltda. EPP propôs a presente ação contra o réu Mauro Fachini, requerendo a condenação deste no pagamento da importância de R\$ 5.413,44, representada pelos cheques nº ST 000293 e ST 000294, ambos do Banco Itaú SA, agência 0049, conta corrente nº 0509-6, no valor de R\$ 2.291,47, tendo em vista que as cártulas não foram compensadas por insuficiência de fundos e perderam a eficácia de título executivo.

O réu, em embargos monitórios de folhas 50/54, alega: a) que o débito objeto desta ação é oriundo de prestação de serviços mecânicos e fornecimento de peças; b) que os cheques foram emitidos como forma parcial de pagamento dos serviços prestados pela embargada; c) que os serviços não foram prestados a contento; d) que os cheques não foram apresentados dentro do prazo legal e serviram para consubstanciar uma relação negocial entre as partes, um contrato verbal de prestação de serviços; e) que a embargada não cumpriu sua obrigação contratual, estando presente a figura da *exceptio non adimpleti contractus*; f) que os cheques que instruíram a ação não são títulos autônomos, abstratos e exigíveis.

Réplica de folhas 90/91.

É o relatório.

Tratando-se de matéria de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo impertinente a dilação probatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita pleiteados pelo embargante, ante a declaração de folhas 55. <u>Anote-se</u>.

O cheque é uma ordem de pagamento à vista e para sua cobrança não há necessidade de comprovação da *causa debendi*, diante dos princípios da abstração e da cartularidade. Uma vez posto em circulação, a causa subjacente deixa de ser motivo para a negativa de satisfação do crédito ao portador da cártula.

Admite-se, é certo, a demonstração do não cumprimento da obrigação que originou a emissão do cheque quando o título está claramente vinculado a um negócio e ainda não saiu da esfera de disponibilidade das partes originárias.

No entanto, o embargante se limitou a alegar que a embargada não cumpriu sua parte na relação contratual, mas não especificou, sequer, qual a obrigação que não foi cumprida por ela.

Assim não se desincumbiu do ônus da prova de demonstrar a exceção do contrato não cumprido que lhe incumbia, por se tratar de fato extintivo de direito da autora (CPC, artigo 373, II).

Nesse sentido:

APELAÇÃO AÇÃO MONITÓRIA AUSÊNCIA DE MENÇÃO, NO DISPOSITIVO, ACERCA DA IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS AO MANDADO MONITÓRIO INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. Constou do dispositivo em questão, expressamente, que a ação monitória foi julgada procedente. Aliás, consignar a improcedência dos embargos no dispositivo mostra-se mero preciosismo já que a doutrina e a jurisprudência dominantes consideram que os embargos ao mandado monitório possuem natureza de simples contestação, e não ação incidental que merecesse tratamento no dispositivo do julgado. - RECURSO IMPROVIDO NESTE PONTO. APELAÇÃO AÇÃO MONITÓRIA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. O juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais provas são relevantes à formação de sua convicção. Some-se a isso o fato de que a Apelante não específicou as provas que pretendia produzir. RECURSO IMPROVIDO NESTE PONTO. APELAÇÃO AÇÃO MONITÓRIA DISCUSSÃO ACERCA DO SUPOSTO PAGAMENTO DOS VALORES CONSIGNADOS NOS CHEQUES INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL INADMISSIBILIDADE. O Apelante não discutiu tais questões na fase postulatória, não

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

podendo fazê-lo agora, sob pena de inovação em sede recursal, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. APELAÇÃO AÇÃO MONITÓRIA CHEQUE DE FORÇA EXECUTIVA EXTINTA DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. No procedimento monitório, a simples presença da cártula, tendo em vista a desnecessidade de demonstração da causa debendi, já se presta para o desenvolvimento e processamento regular do feito. - RECURSO IMPROVIDO NESTE PONTO. APELAÇÃO AÇÃO MONITÓRIA SUPOSTA FALTA DE ENTREGA DAS MERCADORIAS ADIMPLIDAS PELOS CHEQUES OBJETO DA PRESENTE DEMANDA INOCORRÊNCIA DE EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS. A Apelante não se desincumbiu do ônus da prova de demonstrar a exceção do contrato não cumprido, ônus este que lhe incumbia, por se tratar de fato extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, inc. II). - RECURSO IMPROVIDO NESTE PONTO. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (0012131-37.2011.8.26.0320, Relator(a): Eduardo Siqueira; Comarca: Limeira; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/06/2013; Data de registro: 10/06/2013)

De rigor, portanto, a rejeição dos embargos e a procedência do pedido.

Ressalvo, entretanto, que o valor principal deve ser corrigido conforme a Súmula 43 do STJ, cujo termo inicial deve retroagir à data do efetivo prejuízo, ou seja, a partir da primeira apresentação de cada cheque junto ao banco sacado. Com relação aos juros moratórios, estes são devidos a partir da citação, data em que o embargante foi constituída em mora.

Nesse sentido:

"Correção monetária - Termo inicial - Ação monitória - Cheque prescrito - Correção monetária que não pode ser contada a partir da data da distribuição da ação. Correção monetária que, também no ilícito contratual, incide a partir da data do efetivo prejuízo - Súmula 43 do STJ - Correção monetária que deve ser contada a partir da data da primeira apresentação dos aludidos cheques ao banco sacado. Juros moratórios - Termo inicial - Ação monitória - Cheque prescrito - Cobrança dos juros anteriores que se encontra prescrita - juros de mora que devem incidir a partir da citação, quando a devedora foi constituída em mora - Art. 219, "caput", do CPC. Reduzida a procedência parcial dos embargos opostos. Apelo provido em parte. (Apelação TJSP nº 9138910-10.2007.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Marcos Marrone, j. 15/02/2012)."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Diante do exposto, rejeito os embargos monitórios, com fulcro no artigo 702, § 8°, do Código de Processo Civil, e acolho o pedido inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial representado pelos cheques descritos no preâmbulo, corrigido monetariamente desde a data de sua apresentação e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o réu embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 29 de junho de 2016.

Juiz Milton Coutinho Gordo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA